



Número: **0600738-26.2020.6.16.0149**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600738-26.2020.6.16.0149**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de nº 0600738-26.2020.6.16.0149 que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e condenou o representado à pena de multa, a qual fixou ao mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 57-B, §5º da Lei 9504/97 e 28, §5º, da Resolução 23.610/2019, do TSE. (Representação eleitoral proposta pela Coligação Compromisso com o Povo em face de Rosangela Ricci Roque, alegando, em síntese, que o representado vem realizando propaganda eleitoral na internet, mais especificamente em suas redes sociais, contudo, nenhuma foi informada à Justiça Eleitoral, descumprindo o art. 28, §1º da Res. 23610/2019 do TSE e art. 57-B, §1º da Lei n. 9504/1997.

Requeru que fosse determinado que a parte contrária regularizasse seus endereços eletrônicos e ao final, fosse condenada no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 28, §5 da Res. 23610/2019 do TSE e Art. 57 -B, §5 da Lei n. 9504/97). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado  |
|---|--|
| ELEICAO 2020 ROSANGELA RICCI ROQUE VEREADOR (RECORRENTE)  | LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)<br>GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)<br>HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO)<br>VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO)<br>MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)<br>JOÃO LIBERATI JUNIOR (ADVOGADO) |
| ROSANGELA RICCI ROQUE (RECORRENTE)  | LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)<br>GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)<br>HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO)<br>VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO)<br>MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)<br>JOÃO LIBERATI JUNIOR (ADVOGADO) |
| COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO 11-PP / 14-PTB / 19-PODE / 40-PSB / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 45-PSDB / 22-PL (RECORRIDO) | ADEMIR OLEGARIO MARQUES (ADVOGADO)   |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)  |  |

| <b>Id.</b>   | <b>Data da Assinatura</b> | <b>Documento</b>               | <b>Tipo</b> |
|--------------|---------------------------|--------------------------------|-------------|
| 23692<br>466 | 26/01/2021 17:15          | <a href="#"><u>Acórdão</u></a> | Acórdão     |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.129

**RECURSO ELEITORAL 0600738-26.2020.6.16.0149 – Cianorte – PARANÁ**

**Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA RICCI ROQUE VEREADOR**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474**

**ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977**

**ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR0075822**

**ADVOGADO: VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR0041792**

**ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846**

**ADVOGADO: JOÃO LIBERATI JUNIOR - OAB/PR0062709**

**RECORRENTE: ROSANGELA RICCI ROQUE**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474**

**ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977**

**ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR0075822**

**ADVOGADO: VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR0041792**

**ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846**

**ADVOGADO: JOÃO LIBERATI JUNIOR - OAB/PR0062709**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO 11-PP / 14-PTB / 19-PODE / 40-PSB / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 45-PSDB / 22-PL**

**ADVOGADO: ADEMIR OLEGARIO MARQUES - OAB/PR0095461**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LEI Nº 9.504/1997, ART. 57-B. POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO. FALTA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. O art. 57-B, I e IV da Lei nº 9.504/1997 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar à JUSTIÇA ELEITORAL, formal e previamente, os endereços eletrônicos em que pretende veicular propaganda eleitoral na internet.**



**2. A falta de comunicação tempestiva do endereço eletrônico à JUSTIÇA ELEITORAL configura a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º da Lei nº 9.504/1997.**

**3. Recurso conhecido e desprovido.**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 25/01/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**RELATÓRIO**

Na origem, foi proposta Representação Eleitoral, com pedido liminar, pela COLIGAÇÃO “COMPROMISSO COM O POVO” em face de ROSANGELA RICCI ROQUE, por veiculação de conteúdo eleitoral em sua página da rede social *Facebook*, sem ter comunicado à Justiça Eleitoral o referente endereço eletrônico.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial para condenar a representada ao pagamento de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, §§ 1º e 5º da Lei nº 9.504/1997 e art. 28, §§ 1º e 5º da Res.-TSE 23.610/2019.

Em face da sentença, foi interposto o presente Recurso Eleitoral, asseverando que os 3 (três) endereços eletrônicos informados no RCC da Candidata não foram cadastrados pela Secretaria no sistema DivulgaCand. Sustentou que já havia sido regularizada a situação antes mesmo de qualquer medida judicial ou intimação. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso Eleitoral, para o fim de julgar improcedente a Representação.

Em contrarrazões, o recorrido aduziu que não houve comunicação, por parte da recorrente, das redes sociais utilizadas para propaganda eleitoral, sendo somente feito no curso da demanda. Assim, alegou que tal conduta não afasta a imposição da multa. Requeru o desprovimento do Recurso com a manutenção da sentença.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.

É o relatório.

**VOTO**



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 26/01/2021 17:15:29  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012617152830700000022963192>  
Número do documento: 21012617152830700000022963192

Num. 23692466 - Pág. 2

**II.i.** O Recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente a tempestividade, de modo que deve ser conhecido.

**II.ii.** O objeto recursal centra-se na disposição das regras do art. 57-B, I e IV, § 5º da Lei nº 9.504/1997, que estabelece o seguinte:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, **com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral** e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações;

(...)

**§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo**, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, **deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral**, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita **o usuário responsável pelo conteúdo** e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

O dispositivo legal supratranscrito institui a obrigatoriedade do candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos que forem utilizados para veiculação de propaganda eleitoral na internet.

De fato, o perfil da representada veicula publicações com conteúdo eleitoral em seu favor, postulante ao cargo de vereadora do MUNICÍPIO DE CIANORTE, durante o período eleitoral. Confira-se, a título exemplificativo, a seguinte imagem colacionada pelo representante na exordial:

De acordo com os ensinamentos doutrinários, *“para se compreender a regulamentação feita pelo legislador em termos de propaganda na internet, importa ter em mente que ele a faz tendo por base o estabelecimento de permissões, proibições e obrigações”*

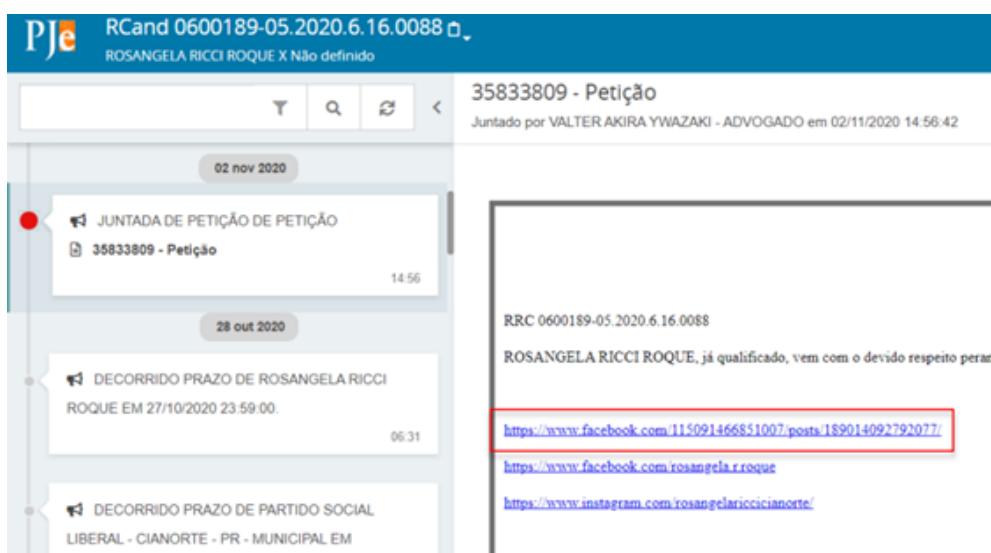


*a três distintos grupos de pessoas: cidadãos, que eventualmente seja apoiadores das campanhas e que utilizem aplicações de internet; atores do processo eleitoral (candidatos, partidos políticos e coligações) e empresas que atuam na hospedagem de sites ou oferecimento de redes sociais. (...) O regime jurídico da propaganda da internet realizada por atores do cenário eleitoral (candidatos, partidos e coligações) é completamente distinto daquele imposto ao eleitor-apoiador. (...) Outra característica do regime jurídico imposto aos atores do processo eleitoral, quando da realização da propaganda na internet, é a limitação desta ao patrimônio digital próprio, de candidatos e partidos.” (Jorge, Flavio Cheim. Curso de Direito Eleitoral / Flavio Cheim Jorge, Ludgero Liberato, Marcelo Abelha Rodrigues. 3ª ed., JusPodivm, 2020, p. 380-383).*

Assim, no momento que a página pessoal da candidata no perfil do *Facebook* passa a ser utilizada como canal de veiculação de propaganda eleitoral, passa a existir a necessidade de comunicação formal do perfil da rede social à Justiça Eleitoral, com a finalidade de viabilizar o controle a bem do eleitor e da democracia.

No entanto, no caso sob exame, não há anotação desse perfil no registro da candidatura da recorrente, em contrariedade ao art. 57-B, § 1º da Lei das Eleições.

Note-se que, no referido *print* abaixo, a candidata informou à Justiça Eleitoral suas redes sociais em 02.11.2020, data posterior ao requerimento de RCC e, portanto, fora do prazo estipulado:



Diante disso, a realização de publicações em redes sociais por candidatos sem a comunicação prévia do seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral atrai a imposição da multa prevista no art. 57-B, § 5º da Lei das Eleições.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR CONTRARRECURSAL – LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 – POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM



**PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL –RECURSO DESPROVIDO.**

1. Nos termos do § 3º do art. 337 do Código de Processo Civil, não há litispendência entre ações eleitorais quando, embora com identidade entre as partes, os pedidos de multa se motivam por postagens diferentes, realizadas em perfis e redes sociais distintas uma das outras.

**2. O artigo 57-B, I, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos que forem veicular propaganda eleitoral na internet.**

3. Recurso conhecido e desprovido.

(REI 0600145-84.2020.6.16.0023, rel. Des. Fernando Quadros da Silva, sessão do dia 20 de outubro de 2020)

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, para manter íntegra a sentença que julgou procedente a Representação, aplicando multa à candidata no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600738-26.2020.6.16.0149 - Cianorte - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA RICCI ROQUE VEREADOR - ROSANGELA RICCI ROQUE - Advogados dos RECORRENTES: LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - PR0075822, VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846, JOÃO LIBERATI JUNIOR - PR0062709 - RECORRIDO: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO 11-PP / 14-PTB / 19-PODE / 40-PSB / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 45-PSDB / 22-PL - Advogado do RECORRIDO: ADEMIR OLEGARIO MARQUES - PR0095461.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, em exercício, e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 25.01.2021.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 26/01/2021 17:15:29  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012617152830700000022963192>  
Número do documento: 21012617152830700000022963192

Num. 23692466 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 26/01/2021 17:15:29  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012617152830700000022963192>  
Número do documento: 21012617152830700000022963192

Num. 23692466 - Pág. 6